

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.905/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000261564-81
Reclamação: 40.020138560-82 (Coob.)
Reclamante: Arya Inventário Territorial Ltda (Coob.)
IE: 002436165.00-39
Autuada: Brazil Prologic Comércio Exterior Limitada
IE: 067316849.00-90
Proc. S. Passivo: José Guilherme de Figueiredo
Origem: DFT/Comércio Exterior/BH

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE.
Apresentação de Reclamação, pela Coobrigada, nos termos do art. 116, do RPTA, tendo em vista o indeferimento da Impugnação pelo Fisco, por ilegitimidade de parte. Entretanto, da análise dos autos, restou comprovada a regular representação da Coobrigada.

Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação decorre de recolhimento a menor do ICMS em razão do Sujeito Passivo, no período de janeiro, março a maio de 2010, novembro e dezembro de 2011, janeiro, março e agosto de 2012, dezembro de 2013 e fevereiro e junho de 2014, não ter comprovado o retorno de mercadoria para o exterior, cujo ingresso se deu ao abrigo do regime aduaneiro de admissão temporária na legislação federal e deixou de incluir na base de cálculo do imposto o valor de despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço, pagas quando da importação das mercadorias. Constatou-se, ainda, recolhimento a menor de ICMS/ST no período verificado.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, incisos I e II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.284/1.299, e documentos de fls. 1.296/2.688.

A Fiscalização procede a Rerratificação do Lançamento conforme documentos de fls. 2.700/2.735, em que foi alterado o crédito tributário e inclusão da Coobrigada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente notificada, a Autuada apresenta aditamento à impugnação às fls. 2.743/2.751.

Regularmente notificada a Coobrigada apresenta Impugnação as fls. 2.752/2.753, e documentos de fls. 2.754/2.805.

A Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação apresentada por constatar irregularidade de representação, conforme fl. 2.813.

Tendo em vista tal decisão, a Coobrigada apresenta Reclamação às fls. 2.818.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 2.826/2.827, ratifica a negativa de seguimento da impugnação.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual o Sujeito Passivo se insurge contra ato que negou seguimento a sua impugnação por irregularidade de representação, nos termos do art. 114, inciso I do Regulamento de Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifou-se).

A Coobrigada apresenta Reclamação às fls. 2.818 para esclarecer que a advogada que assinou a impugnação tem procuração da empresa Arya Inventário Territorial Ltda, incluída no polo passivo da obrigação tributária, emitida pelo Sr. José Guilherme de Figueiredo, que por sua vez possui procuração ampla do Sr. Vittorio Medioli, representante legal da referida empresa.

A Repartição Fazendária processa o referido Ofício nos termos do art. 121 do RPTA, transcrito, manifestando-se pelo indeferimento da reclamação.

Art. 121. A reclamação contra negativa de seguimento de impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, e entregue na repartição fazendária que proferiu a decisão, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do ato contra o qual se reclama.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá remeter a reclamação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento (AR), hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do inciso II do art. 124 do RPTA, transcrito, o chefe da repartição fazendária encaminha o PTA à apreciação da Câmara de Julgamento.

Art. 124. O chefe da repartição fazendária competente poderá:

(...)

II - manter a decisão e encaminhar o PTA à apreciação da Câmara de Julgamento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, deverá constar do PTA a motivação da decisão.

Entendeu-se, que embora tenha sido constatado que a procuração emitida pelo Sr. Vittorio Mediolí para o Sr. José Guilherme de Figueiredo (doc. de fls. 2819/2820) possui a data de 10 de julho de 2015, posterior a data de 08 de julho de 2015, quando foi assinada a Impugnação em questão (doc. de fls. 2.752/2.753), e, ainda, que a data da procuração emitida pelo Sr. José Guilherme de Figueiredo (doc. de fls. 2.809) é 17 de julho de 2015, foram sanadas as irregularidades de representação.

No presente caso, as normas do processo tributário administrativo têm por objetivo preservar a regular representação do sujeito passivo por procurador por ele constituído, assim, a Câmara de Julgamento entendeu que a vontade manifesta da Coobrigada deve ser preservada e relevou-se a cronologia das datas das procurações apresentadas, uma vez que quando do julgamento da presente reclamação entendeu-se sanadas as eventuais irregularidades de representação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Fernando Luiz Saldanha
Relator

T